



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10830.921256/2009-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.095 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** ASPERPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.**

Sendo plenamente demonstrada a análise do direito crédito em planilhas de apuração disponíveis em sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, é impertinente a arguição de nulidade do ato decisório por cerceamento do direito de defesa.

**RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.**

Não havendo elementos de provas capazes de modificar o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, deve ser mantido o despacho decisório eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 148 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 139 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 2.884,99, demonstrado no Pedido de Ressarcimento nº 31994.58980.171007.1.1.01- 6808, referente ao 3º trimestre de 2007, reconheceu o valor de R\$ 2.164,75.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15103.12755.171007.1.3.01-7238.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil, endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório).

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 03/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/119, na qual alega resumidamente o seguinte:

1. Referente ao 1º trimestre de 2007, apurou-se no pedido de ressarcimento nº 36629.76949.180407.1.1.01-3457 o equivalente a R\$ 3.439,82 de saldo credor de IPI. Na declaração sob nº 09016.09016.180407.1.3.01-2805, foram utilizados somente o valor de R\$ 2.129,17, ficando um saldo a ser compensado posteriormente no valor de R\$ 1.310,65;

2. O valor de R\$ 1.310,65 foi transportado para o pedido de ressarcimento sob nº 00703.92525.250707.1.1.01-1969, do 2º trimestre no campo de “demonstrativo de créditos saldo credor do período anterior”, já no mês de ABRIL/07;

3. Com o saldo transportado mais as notas fiscais com os créditos de IPI do 2º trimestre, foi apurado um crédito de IPI no valor total de R\$ 4.581,57, sendo somente utilizado na declaração de compensação sob nº 2086.68954.250707.1.3.01-1408 o valor de R\$ 3.861,33, permanecendo um saldo credor no valor de R\$ 720,24;

4. O valor de R\$ 720,24 foi transportado para o pedido de restituição sob nº 31994.58980.171007.1.1.01-6808, do 3º trimestre no campo de “demonstrativo de créditos saldo credor do período anterior”, já no mês de JULHO/07.

5. Verificou-se que a não homologação do crédito não está motivada, apenas alega-se que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”. Significa dizer que a Receita Federal não reconheceu as notas fiscais do período por entender que as mesmas não contêm legalidades do crédito, e cabe então pela falta de motivação e publicidade da notificação em seu conteúdo de mérito, ser cancelada por não ter a fundamentação correta;

6. Para que a RFB possa reexaminar sua decisão, a requerente apresenta cópia de todos os atos de compensação efetuados, cópia das notas fiscais e planilha demonstrando todos os créditos;

7. Ao final, requer seja provida a manifestação, cancelando de ofício a cobrança do valor R\$ 720,24.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 147/152):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

Não havendo elementos de provas capazes de modificar o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, deve ser mantido o despacho decisório eletrônico.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

Sendo plenamente demonstrada a análise do direito crédito em planilhas de apuração disponíveis em sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, é impertinente a arguição de nulidade do ato decisório por cerceamento do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão consignou o entendimento de que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em razão de, ao contrário do alegado, o despacho decisório ter apresentado a adequada fundamentação legal e de que a demonstração do crédito estaria disponível em planilhas no site da SRFB. Além disso, ao contribuinte foi oportunizada apresentação de defesa.

Afirmou que o contribuinte não apresentou elementos de prova para que o valor informado no campo “demonstrativo de crédito saldo credor do período anterior”, no mês de julho/2007, supostamente preenchido com erro, seja diferente do declarado inicialmente em seu pedido de ressarcimento nº 31994.58980.171007.1.1.01-6808, sendo seu o ônus de provar o direito creditório pretendido.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/06/2017 (vide AR à fl. 156 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada em 26/07/2017, à fl. 163) Recurso Voluntário (fls. 166/180).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu a existência de nulidade, ora referindo-se a despacho decisório, ora a auto de infração. A nulidade decorreria de suposta afronta aos seus direitos tributários e constitucionais, e aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa. Arguiu que a ação fiscal não procedeu ao levantamento correto, para ter, assim, sustentação (prova) e valor legal.

Em relação à controvérsia acerca do saldo credor, apresentou, à fl. 171, demonstrativo de valores e afirmou que às fls. 127/132 dos autos está a documentação que evidenciaria o valor passível de ressarcimento. Arguiu (fl. 172) que teria havido equívoco na segunda planilha constante da fl. 150 dos autos, no acórdão recorrido, por não constar “o saldo credor anterior que se apurou no segundo semestre de 2007 no valor de R\$ 720,24”, o que seria o motivo de todo o “contraditório formado”. Afirmou, também, que, como não houve glosa fiscal, não há que se falar em diferença de valores.

Pediu, ao fim, a reforma da decisão recorrida e que o despacho decisório seja julgado extinto. Juntou às fls. 181/201, despacho decisório, PERDCOMP e procuração.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **1. Da preliminar de nulidade**

Da leitura do Recurso Voluntário interposto, verifica-se que o contribuinte requereu, ao final, que o despacho decisório seja julgado extinto, tendo apresentado, no decorrer da peça recursal, argumentos relacionados à suposta nulidade, ora remetendo-se ao despacho decisório, ora referindo-se ao auto de infração. Em sua fundamentação, arguiu que a ação fiscal não procedeu ao levantamento correto, para ter, assim, sustentação (prova) e valor legal.

De início, é importante esclarecer que a presente demanda versa sobre pedido de ressarcimento, iniciado pelo contribuinte, não correspondendo, portanto, a um auto de infração. Nesse contexto, completamente inadequada a argumentação de nulidade de auto de infração, simplesmente inexistente no caso vertente.

De outro norte, no que tange ao argumento de nulidade do despacho decisório, verifica-se que tampouco merece guarida os argumentos do Recorrente. Como bem analisou a DRJ na decisão recorrida, o despacho decisório proferido, *in casu*, atende a todos os requisitos legais para a sua validade.

Ademais, como também fora muito bem abordado pela decisão recorrida, o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito alegado incumbe ao Recorrente.

Nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de ressarcimento/compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº

9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, entendo que deve ser afastado este argumento preliminar apresentado pelo contribuinte.

## 2. Do mérito

Quanto ao mérito, consoante acima narrado, verifica-se que o cerne da presente demanda versa sobre a comprovação ou não por parte do contribuinte acerca do direito creditório alegado, cujo ônus, como visto acima, é do contribuinte. A seguir, traz-se à colação passagem do voto da DRJ que trata especificamente sobre este tema:

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, expõe que o valor R\$ 720,24 considerado no campo “demonstrativo de créditos saldo credor do período anterior” no mês de julho/2007 (fl. 123), informado no pedido de ressarcimento nº 31994.58980.171007.1.1.01-6808, já está ajustado pelo valor reconhecido no 2º trimestre de 2007.

No entanto, no caso concreto, a contribuinte não trouxe elementos de prova para que o valor informado no campo “demonstrativo de créditos saldo credor do período anterior” no mês de julho/2007, supostamente preenchido com erro, seja diferente do declarado inicialmente em seu pedido de ressarcimento nº 31994.58980.171007.1.1.01-6808.

Como visto, a DRJ negou o direito creditório alegado pelo contribuinte tendo em vista que este, embora tenha exposto a origem da diferença questionada, não trouxe aos autos elementos de prova quanto ao alegado. Acontece que, apesar de ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, contudo, sem que tivesse apresentado nesta oportunidade qualquer documento adicional apto a comprovar o seu direito creditório.

Nesse contexto, resta forçoso concluir que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, pelo que deve ser mantida a glosa realizada e a decisão recorrida.

## 3. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora